

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2026/PGM/VRPJ**

**Processo nº 5834, 5841, 6788, 6790 e 6885/2026**

**Consulente:** Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Assunto:** Termo de Fomento (Lei nº 13.019/2014) – recursos da Emenda Parlamentar Individual Impositiva (EPII) de autoria dos Vereadores Kaza Grande, Beto do Amendoim, Professor Alikson Reis e Ibrahim Zaher - Entidade Destinatária: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE CULTURA - R\$ 1.250.909,26 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos).

*Ementa: Execução de Emenda Parlamentar Individual Impositiva destinada a entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil. Aplicação da Lei nº 13.019/2014 (MROSC). Associação Mato-Grossense de Cultura (AMC). Carnaval Popular de Rondonópolis – Rondonfolia 2026. Convergência de recursos de quatro vereadores. Observância à Resolução Normativa nº 19/2025 - PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e ADPF nº 854/DF. Transparência e Rastreabilidade. Comprovação de Capacidade Técnica e Operacional. Compatibilidade dos preços. Ausência de Impedimentos técnicos e legais. Viabilidade jurídica.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da celebração de Termo de Fomento com a entidade ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE CULTURA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.630.208/0001-50, com recursos originários de Emenda Parlamentar Individual Impositiva (EPII) de autoria dos Vereadores Kaza Grande, Beto do Amendoim, Professor Alikson Reis e Ibrahim Zaher, no valor de R\$ 1.250.909,26 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos).



2. Denota-se que o Plano de Trabalho apresentado pela entidade dispõe sobre a realização do projeto “Carnaval Popular de Rondonópolis: RONDONFOLIA 2026”, evento cultural previsto para os dias 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2026, com a finalidade de resgatar e valorizar as manifestações artísticas carnavalescas, fomentar a economia criativa local e promover o lazer, a integração social da população rondonopolitana através de shows nacionais, regionais e estruturação logística de blocos temáticos.

3. O Parecer Administrativo nº 01/2026/CGEP da Comissão de Seleção de Análise do Plano de Trabalho de Emendas Parlamentares, devidamente instituída pela Portaria nº 40.392/2025, manifestou-se pela viabilidade do Plano de Trabalho.

4. Vieram os autos a esta Procuradoria para exame jurídico.

5. É o breve relatório. Fundamento e opino.

## II.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável se atente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que devem, sempre, nortear os pactos realizados pela Administração Pública.

7. Dito isso, a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, visto que, em face do que dispõe o artigo 18 da Lei Complementar n.º 31/2005, incumbe à **PGM** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.



8. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

9. Destarte, à PGM cumpre recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço nas hipóteses de insuficiência, desproporcionalidade ou irrazoabilidade, com o escopo de não deixar margem para questionamentos.

10. E o seu controle, no âmbito interno, cabe à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno (Lei Complementar nº 331/2020).

## II.2 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2025 DO TCE-MT

11. A Resolução Normativa nº 19/2025-PP editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares representa um marco regulatório de suma importância no cenário da gestão e controle de recursos públicos, especialmente no âmbito subnacional. A edição deste ato normativo não é um evento isolado, mas uma resposta coordenada e necessária às demandas contemporâneas por maior probidade na aplicação de verbas públicas.

12. O objeto central da Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT é estabelecer normas detalhadas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências decorrentes das emendas parlamentares estaduais e municipais. Este foco direto nas prerrogativas de controle reflete o entendimento de que a eficácia da política pública financiada por emendas está diretamente ligada à capacidade do Estado de acompanhar cada etapa de sua execução.

13. A motivação decisiva para a publicação deste ato normativo pelo TCE-MT encontra-se na determinação proferida pelo Ministro Flávio Dino do Supremo



Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854. A decisão, proferida em 23 de outubro de 2025, impulsionou a atuação dos tribunais de contas estaduais ao exigir a adoção de medidas de conformidade.

### III - DISPOSITIVO

18. Ante o exposto - com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.882/1999, que determina a **eficácia erga omnes e o efeito vinculante** das decisões em sede de ADPF relativamente aos **demais órgãos do Poder Público**, de todas as esferas federativas:

I - Notifiquem-se os Tribunais de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados-membros e do DF para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026.

14. Como se pode notar, o Ministro Relator estabeleceu um claro comando de notificação aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, demandando a implementação de medidas que alinhassem a execução de emendas estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, que é derivado diretamente do comando constitucional.

15. Neste contexto, a transparência emerge como um princípio basilar e inegociável, exigindo que todas as informações sobre a destinação, o valor e o beneficiário final dos recursos das emendas sejam acessíveis de forma clara e tempestiva ao público. A Resolução do TCE materializa este princípio, transformando a obrigação constitucional em requisitos operacionais para os entes sob sua jurisdição.



16. Complementar à transparência, a rastreabilidade é o imperativo técnico que a nova norma visa estabelecer. Não basta saber quem recebeu, é crucial acompanhar como o recurso foi gasto em cada elo da cadeia de execução, desde o repasse até a entrega do bem ou serviço à sociedade. A rastreabilidade é a garantia de que desvios e ineficiências podem ser prontamente identificados e corrigidos.

17. Para que a rastreabilidade e a transparência sejam efetivas, a Resolução (artigo 3º, parágrafo único, inciso III) estabelece a necessidade de clareza e descrição detalhada do plano de trabalho apresentado pelas entidades executoras. Um plano de trabalho genérico ou superficial impede o controle; a exigência de detalhamento, com metas, indicadores, cronogramas e custos pormenorizados, torna o processo fiscalizável e a execução da emenda mensurável.

18. O poder de fiscalização do TCE é ainda mais robustecido pelo comando da decisão prolatada na ADPF nº 854, que condiciona o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de 2026 à demonstração, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que os governos estaduais, distrital e prefeituras estão cumprindo o comando constitucional de transparência e rastreabilidade.

19. Além disso, a decisão do STF marcou para março de 2026 uma nova Audiência, na qual os TCEs terão de apresentar os primeiros resultados das medidas de conformidade implementadas. Este prazo e a cobrança direta do STF conferem um senso de urgência e um caráter imperativo à Resolução, transformando-a em um instrumento de adequação imediata para o controle externo.

### II.3 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

20. As emendas parlamentares de natureza impositiva encontram respaldo expresso no ordenamento jurídico pátrio, com previsão no art. 166, § 11, da Constituição Federal de 1988, bem como nas normas correlatas em âmbito estadual e municipal, notadamente

*ym*

no art. 164, § 18, da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 324, § 9º, da Lei Orgânica Municipal. Referidos dispositivos asseguram a obrigatoriedade da execução das dotações orçamentárias correspondentes, admitindo-se a não execução somente na hipótese de impedimento de ordem técnica, devidamente comprovado, formalizado e fundamentado.

21. Ressalta-se, ainda, que a implementação das ações oriundas das emendas parlamentares deve observar a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos casos em que houver repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, impõe-se a observância das disposições contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

22. A Lei nº 13.019/2014 estabelece as normas gerais para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, pautadas na cooperação mútua, destinadas à execução de atividades ou projetos previamente definidos em planos de trabalho, formalizados por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação. No âmbito municipal, a referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 8.272, de 07 de julho de 2017.

23. Nos termos do art. 17 da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), o termo de fomento constitui o instrumento adequado para a formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. No contexto específico das emendas parlamentares individuais impositivas, essa modalidade é utilizada quando o recurso público, previamente destinado por parlamentar a uma finalidade de interesse público, será executado por OSC que apresenta plano de trabalho compatível com tal objeto. Diferente do termo de colaboração, a parceria aqui caracteriza-se pela conformidade do projeto da entidade com a destinação legislativa, pressupondo a identidade de propósitos e a viabilidade operacional, financeira e jurídica, devidamente atestadas por análise técnica da Administração Pública e fundamentadas na dispensa de chamamento público prevista no art. 29 da referida Lei.

#### II.4 DO CASO CONCRETO E DAS RAZÕES DA VIABILIDADE

24. À luz da documentação acostada nos autos, verifica-se que os autores da emenda parlamentar ora examinada, Vereadores Kaza Grande, Beto do Amendoim, Professor Alikson Reis e Ibrahim Zaher, apresentaram, no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, emendas parlamentares individuais impositivas que, somadas, perfazem o montante de R\$ 1.250.909,26 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), destinadas à Associação Mato-Grossense de Cultura, sob os protocolos nº 5834, 5841, 6788, 6790 e 6885/2026, para realização do projeto “Carnaval Popular de Rondonópolis – Rondonfolia 2026”.

25. O exame preliminar do Plano de Trabalho apresentado revela compatibilidade entre o objeto da parceria e a finalidade das emendas parlamentares, constatando-se identidade de propósitos entre a iniciativa legislativa e a execução cultural proposta pela OSC. Não obstante essa consonância finalística, a concentração de recursos públicos oriundos de quatro emendas parlamentares distintas em um único projeto executivo demanda apreciação técnica integrada e criteriosa, a fim de assegurar que a aplicação do montante global observe os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a estrita aderência aos objetivos culturais e sociais delineados pelos parlamentares autores das emendas. Tal convergência orçamentária exige controle preventivo reforçado e comprovação objetiva da viabilidade técnico-operacional e financeira da parceria.

26. O projeto “Rondonfolia 2026” apresenta aderência significativa aos ditames do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado de garantir a todos o “*pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional*”. Ao estruturar um carnaval popular gratuito, a parceria promove a descentralização cultural e assegura que a população rondonopolitana participe da fruição artística e do lazer público. Nesse sentido, a proposta atende ao interesse público ao assegurar as condições necessárias para a realização da festividade, o que vai ao encontro do § 1º do referido artigo, que impõe ao Estado a proteção e o incentivo à “*valorização e a difusão das manifestações*”

*culturais*” e o apoio à “*defesa das culturas populares*”, fortalecendo as raízes e a identidade da sociedade local.

27. Superada a análise da convergência política e do mérito cultural, a instrução processual foca no estrito cumprimento dos preceitos legais da Lei nº 13.019/2014. É imperativo validar se o Plano de Trabalho estabelece metas mensuráveis, exequíveis e diretamente vinculadas ao objeto, com indicadores que viabilizem o monitoramento eficaz dos resultados. Além disso, a economicidade deve ser comprovada mediante o alinhamento do Plano de Aplicação aos parâmetros de mercado, somado à evidência de que a OSC possui estatura operacional compatível com a complexidade do objeto. Tais cautelas são indispensáveis para garantir a validade do ajuste e prevenir riscos de responsabilização administrativa.

28. Conforme o Parecer Administrativo nº 001/2026/CGEP, a análise detida da documentação acostada aos autos revela que a Associação Mato-Grossense de Cultura (AMC) demonstrou capacidade técnica e operacional para a execução do evento. A entidade comprovou experiência pretérita na realização de eventos culturais de grande porte, circunstância que atende ao requisito de habilitação técnica previsto no art. 33, inciso V, alínea "b", da Lei nº 13.019/2014. Ademais, o histórico da entidade na realização de eventos confere segurança jurídica ao município, indicando que a expertise acumulada será aplicada para garantir a qualidade logística e artística do carnaval popular, minimizando riscos de inexecução ou falhas operacionais.

29. A regularidade financeira do Plano de Aplicação é comprovada por pesquisas de preços de mercado, com foco em itens de logística e tecnologia. As cotações confirmam a compatibilidade dos custos e a razoabilidade das despesas, atendendo ao princípio da economicidade do MROSC. A divisão do orçamento garante a infraestrutura necessária e a excelência artística, respeitando os limites financeiros e o uso correto da verba pública.

30. Quanto ao fomento artístico nacional e regional, a instrução processual logrou êxito em demonstrar a razoabilidade do desembolso mediante o cotejamento de comprovantes de faturamento e notas fiscais de eventos pretéritos, que balizam os valores

pretendidos à luz do mercado. A segurança jurídica da contratação é reforçada pela apresentação de instrumentos de exclusividade, que ratificam a legitimidade dos representantes legais. Tal conjunto documental assegura a transparência e a rastreabilidade da despesa, permitindo concluir que os custos propostos guardam conformidade com a consagração profissional dos artistas e com o princípio da economicidade.

31. Os efeitos vinculantes decorrentes do julgamento da ADPF nº 854/DF pelo Supremo Tribunal Federal reforçam a exigência de transparência e rastreabilidade desde a fase prévia à execução das emendas parlamentares, abrangendo não apenas a identificação formal do beneficiário dos recursos, mas também a verificação da legitimidade e da razoabilidade dos valores a serem despendidos. A jurisprudência estrutural do STF impôs vedações rigorosas, como a proibição de destinar recursos a entidades com vínculos familiares (cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau) com o parlamentar ou seus assessores, para dar efetividade à Súmula Vinculante nº 13 e prevenir nepotismo e improbidade administrativa. No presente caso, o processo encontra-se instruído com as declarações de conformidade exigidas, atestando a ausência de vínculos familiares vedados entre os membros da entidade e os parlamentares autores das emendas (fls. 93/94).

32. Sob o prisma do art. 33, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil deve comprovar deter instalações e condições operacionais compatíveis com o objeto pactuado. No caso em tela, a apresentação do alvará de funcionamento, aliada à documentação de regularidade, atesta a aptidão logística da entidade. Verifica-se que a OSC proponente detém sede em efetivo funcionamento e corpo técnico habilitado, reunindo as condições necessárias para a gestão de um evento da magnitude do "Rondonfolia 2026", cumprindo assim o pressuposto de viabilidade operacional exigido pela norma regente.

33. No que tange à execução financeira da parceria, os arts. 42, XIV e 51 da Lei nº 13.019/2014 estabelecem a obrigatoriedade de trânsito dos repasses em conta bancária específica e exclusiva. Tal exigência constitui o pilar da transparência e da rastreabilidade da

despesa pública. Este anseio de controle e transparência é reforçado pelos arts. 65 e 66<sup>1</sup> da mesma Lei, que obrigam que a prestação de contas dê-se em plataforma eletrônica, permitindo a visualização e o controle por qualquer interessado. No caso em tela, a entidade apresentou os dados bancários pertinentes, atendendo ao requisito formal de segregação de recursos previsto na legislação aplicável. A regularidade e a exclusividade da referida conta deverão ser objeto de monitoramento contínuo durante toda a execução da parceria.

34. As metas e indicadores de desempenho, sob as perspectivas quantitativa e qualitativa, oferecem balizas precisas para a aferição de resultados pela Comissão de Acompanhamento e pelos órgãos de controle. Observa-se que a proposta assegura a rastreabilidade da despesa, estabelecendo um fluxo de execução financeira em estrita conformidade com as diretrizes do MROSC, o que garante a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

35. Corroborar a presente análise a manifestação da Comissão de Seleção, que concluiu pela viabilidade da parceria no Parecer Administrativo nº 001/2026/CGEP. Esta Procuradoria ratifica tais fundamentos, reforçando que a execução do projeto materializa o comando do artigo 215 da Constituição Federal. Sob esse enfoque, a destinação dos recursos supera a esfera da conveniência política, consolidando-se como a efetivação de uma garantia constitucional que reconhece a cultura como fator indispensável para o desenvolvimento humano e a preservação da memória social.

36. Por fim, ressalta-se que a celebração de parcerias pela Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XVIII, da Lei nº 8.429/1992, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

### III. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, com fundamento no art. 35, inciso VI, e § 2º, da Lei nº 13.019/2014, a PGM se manifesta pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do Termo de Fomento com a entidade **ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE CULTURA** (CNPJ nº 18.630.208/0001-50). O ajuste, no montante global de R\$1.250.909,26 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), decorre de emendas parlamentares impositivas dos vereadores Kaza Grande, Beto do Amendoim, Professor Alikson Reis e Ibrahim Zaher. A execução vincula-se estritamente aos Planos de Trabalho, de Aplicação e ao cronograma de desembolso, previamente analisados pela Comissão competente, observando as seguintes recomendações:

#### A cargo das Secretarias envolvidas:

I - Deferimento da dotação orçamentária pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN);

II - Observância por ocasião da lavratura e assinatura do respectivo Termo de Fomento, especialmente quanto às cláusulas essenciais e à previsão de metas e indicadores de resultados;



III - Observância do conteúdo dos tópicos que tratam da formalização, monitoramento e prestação de contas da parceria, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa.

38. Em razão do caráter opinativo deste parecer, o processo pode seguir regularmente para produzir seus efeitos, não sendo necessária nova remessa à Procuradoria Geral do Município, salvo em caso de alteração substancial ou descumprimento das recomendações aqui consignadas.

39. O processo pode seguir normalmente para surtir seus efeitos.

40. S.M.J., é o parecer.

Rondonópolis/MT, 05 de fevereiro de 2026.

*Vilmar*  
**VILMAR RODRIGUES PARANHOS JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto do Município

*Yasmim*  
**YASMIM MENDES DE MOURA VIEIRA**

Assessora Jurídica

OAB/MT 23884



## DADOS DO SOLICITANTE

Nº 3363 / 2026

ENTIDADE AMC-ASSOCIACAO MATO-GROSSENSE DE CULTURA  
CNPJ 18.630.208/0001-50  
RESPONSÁVEL MARCOS LEVI DE BARROS  
CPF 004.315.481-61

000161

## CERTIDÃO NEGATIVA

**CERTIFICA-SE**, com fundamento no art. 27, XXXVI, da Resolução n. 16/2021 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que "**NÃO HÁ RESTRIÇÕES**", referente à pessoa jurídica acima citada perante o TCE-MT.

Esses são os dados resumidos obtidos por meio dos sistemas informatizados do TCE-MT, nesta data.

EMITIDA EM: 02/02/2026

VÁLIDA ATÉ: 04/03/2026

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS  
Secretário de Certificação e Controle de Sanções

WALDIR JÚLIO TEIS  
VICE PRESIDENTE

\*\*\*\*\* A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site [www.tce.mt.gov.br/cnd](http://www.tce.mt.gov.br/cnd) \*\*\*\*\*

[Voltar](#) | [Imprimir](#)